



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001787-41.2023.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante KELLY CRISTINA TEIXEIRA MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001787-41.2023.8.26.0390

Relatora: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Kelly Cristina Teixeira Medeiros

Apelado: PortoSeg S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Nova Granada (Vara Única)

Juiz(a): Dr(a) Gabriel Albieri

Voto nº 3503

EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinar a exclusão do nome da autora do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, negada a indenização por danos morais. Apelação da autora. Danos morais não caracterizados. Inscrição pré-existente. Súmula 385 do STJ. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Trata-se de APELAÇÃO interposta contra sentença de procedência parcial dos pedidos iniciais, para declarar inexistente relação jurídica entre as partes, assim como o débito de R\$1.124,39, e determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Foi negada indenização por dano moral.

Inconformada com a sentença, apela a parte Autora (fls.124/134), aduzindo, em síntese, i) a necessidade da condenação em danos morais do réu, pois inclui o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ii) a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, e ausente de preparo, visto a

gratuidade processual da parte autora.

A Ré, por sua vez, em contrarrazões (fls.138/141) aponta a existência de outras inscrições desabonadora, a afastar a possibilidade de indenização por dano moral.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A relação estabelecida entre as partes litigantes é típica relação de consumo, uma vez que a parte Ré se enquadra na definição de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC, enquanto o autor se qualifica como consumidor, na forma apresentada pelo artigo 17º do mesmo diploma legal.

A pretensão da autora volta-se à declaração de inexigibilidade do débito com a condenação por danos morais.

Não obstante as razões recursais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme Súmula 385 do STJ:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

E é essa, justamente, a hipótese dos autos.

Comprovada a ilegalidade da negativação, ante a inexistência do negócio jurídico subjacente, cabível o acolhimento do pedido de exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes.

Por outro lado, acertadamente decidiu o ilustre Magistrado ao negar a pretendida indenização por dano moral.

Conforme documentos constantes dos autos a autora registra inscrições desabonadoras desde 2015 (pág.32/37), o que afasta a possibilidade de acolhimento de sua pretensão indenizatória.

Mantida a sentença, fica prejudicado o pedido de revisão dos honorários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da autora, mantendo a sentença em sua integridade.

Em razão do disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios infligidos à autora para R\$1.400,00, observado a gratuidade deferida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA